



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024233-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante HASSAN MUHAMED JAMOUL, é agravado CONDOMINIO EDIFÍCIO DECK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.129

Agravo de Instrumento nº 2024233-56.2025.8.26.0000

Comarca: Bertoga – 2ª Vara

Agravante: Hassan Muhamed Jamoul

Agravado: Condomínio Edifício Deck

Interessado: H. Muhamed Participações e Empreendimentos Ltda.

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra decisão proferida em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, que, entre outras deliberações, concluiu pela revelia do agravante e pela validade de sua citação, indeferindo pleito de reabertura de prazo para a apresentação de contestação – Validade da citação do agravante, ante o recebimento, sem qualquer ressalva, por parte de funcionário responsável pelo recebimento de correspondência, em condomínio edilício, da carta expedida para tal finalidade, nos moldes do que preceitua o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de se cogitar de aplicação, “in concreto”, do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça – Inexistência de qualquer elemento de convicção que corrobore, minimamente, as alegações do agravante no sentido de que não teria recebido a carta de citação – Ausência de violação, “in concreto”, ao princípio da não surpresa, a qualquer princípio ou norma constitucional ou a qualquer disposição da lei processual civil – Possibilidade de o agravante intervir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, nos termos do art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconhecida, de forma expressa, pelo juiz da causa, que, inclusive, lhe facultou a produção de provas, na decisão recorrida, em que pese a decretação de sua revelia, que ensejou presunção relativa, e não absoluta, de veracidade das alegações de fato formuladas pelo agravado, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão proferida em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, que, entre outras deliberações, concluiu pela revelia do agravante e pela validade de sua citação, indeferindo pleito de reabertura de prazo para a apresentação de contestação (fls. 86 dos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica).

Alega o agravante demonstração de que a carta de citação não lhe foi entregue, tendo sido recebida por pessoa desconhecida e estranha à lide, bem como ausência de qualquer prova de que teve ele ciência da demanda, a impedir que se fale em validade de referido ato de comunicação processual. Aduz, também, a possibilidade de intervir no processo, em qualquer fase, mesmo em caso de revelia, assim como que a presunção de veracidade de que se revestem as alegações de fato formuladas pelo autor, em caso de revelia, não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial. Aventa, outrossim, a nulidade da decisão recorrida, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da vedação à decisão surpresa e da segurança jurídica, bem como a disposições da Constituição Federal e da lei processual civil.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem efeito suspensivo ou ativo e contrarrazoado.

Este o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. Mantenho a revelia do requerido. Apesar de afirmar que desconhece o signatário do AR, o réu deixa de demonstrar que é outro seu domicílio, de modo que reputo válida a citação assinada

pelo funcionário de condomínio edilício. De todo modo, o comparecimento espontâneo supre a citação e faz iniciar automaticamente o prazo para contestar, nos termos do art. 239, § 1º, CPC. Portanto, não é caso de abertura de novo prazo para contestação. Com isso, presumem-se verdadeiras as alegações feitas na petição inicial. Cuida-se de presunção relativa, que não impede a produção de provas em sentido contrário pelo requerido. Diante disso, intinem-se as partes para que digam se possuem provas a serem produzidas. Intime-se. (fls. 86 dos autos de origem).

A par disso, infere-se dos autos de origem que a decisão agravada foi antecedida pela seguinte:

Vistos. 1) Nos termos do artigo 248, § 4º, do CPC, reputo válida a citação de fls. 58. Diante do teor da certidão de fls. 62, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, sendo que as ressalvas contidas no artigo 345 do diploma processual não se aplicam ao presente caso. Portanto, decreto a revelia da parte requerida. Nada mais sendo requerido em 15 dias, tornem conclusos os autos para sentença. Intinem-se. (fls. 63 dos autos de origem).

Nesse contexto, o improvimento do recurso é de rigor. Vejamos.

Não há dúvida quanto à validade da citação do agravante, ante o recebimento, sem qualquer ressalva, por parte de funcionário responsável pelo recebimento de correspondência, em condomínio edilício, da carta expedida para tal finalidade, nos moldes do que preceitua o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, a impedir que se cogite de possibilidade de aplicação, “in concreto”, do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça.

Some-se a isso a inexistência de qualquer

elemento de convicção, seja nos autos do presente recurso, seja nos autos de origem, que corrobore, minimamente, as alegações do agravante no sentido de que não teria recebido a carta de citação.

Consigne-se, ademais, a ausência de violação, “in concreto”, ao princípio da não surpresa, a qualquer princípio ou norma constitucional ou a qualquer disposição da lei processual civil, máxime por defluir dos autos de origem que tanto a validade da citação do agravante quanto a decretação de sua revelia se deram em decisão anterior, o que lhe propiciou tecer, evidentemente, não só na petição que embasou a decisão recorrida, mas, também, em suas razões recursais, todos os argumentos que reputou válidos, em relação a referido ato de comunicação processual e sua contumácia, temas, devidamente refutados, motivadamente, pelo juiz da causa e, agora, por esta Câmara.

Ao cabo, não é demais mencionar que a possibilidade de o agravante intervir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, nos termos do art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi reconhecida, de forma expressa, pelo juiz da causa, que, inclusive, lhe facultou a produção de provas, na decisão recorrida, em que pese a decretação de sua revelia, que ensejou presunção relativa, e não absoluta, de veracidade das alegações de fato formuladas pelo agravado, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Destarte, fica confirmada a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e pelos acima relacionados.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator